



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378667

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094328-14.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é agravado PRINT FESTA ADESIVOS LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com observação, V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45398 – Digital
AGRV.Nº: 2094328-14.2025.8.26.0000
COMARCA: São Paulo (4ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé)
AGTE. : “Banco Santander Brasil S.A.”
AGDA. : “Print Festa Adesivos Ltda. ME”

Ação monitória – Citação – Empresa agravada que não foi localizada no endereço de sua sede – Pretendida a citação da agravada na pessoa de seu único sócio – Medida que, apesar de possível, aparentemente, revela-se inútil – Caso em que consta do cadastro da JUCESP o endereço do representante da agravada como sendo o mesmo endereço dela – Agravada que se mudou do referido endereço em dezembro de 2024, conforme certificado pelo oficial de justiça – Admissível a providência almejada pelo banco agravante, desde que seja apontado endereço no qual o sócio da agravada possa vir a ser encontrado, diverso daquele constante da JUCESP – Agravo provido em parte, com observação.

1. Trata-se de agravo de instrumento (fl. 1), interposto, tempestivamente, da decisão proferida em ação monitória (fls. 1/4 dos autos principais), fundada em contrato de “Empréstimo Pronampe” (fl. 125 dos autos principais), complementada pela decisão que apreciou os embargos declaratórios (fls. 21/28), que, considerando a não localização da agravada no endereço de sua sede, determinou ao banco agravante que se abstenha de indicar o endereço do sócio, por ele não figurar “no polo passivo da ação”, e indeferiu eventual manifestação de sua parte, visando à localização da empresa “em endereços de sócios” (fl. 186 dos autos principais).

Sustenta o banco agravante, autor da aludida ação, em síntese, que: a agravada não foi localizada no endereço de sua sede, indicado no contrato que ampara a ação em exame e no cadastro da JUCESP; é possível a citação da empresa na pessoa de seu representante legal, conforme dispõe o art. 242, “caput”, do atual CPC; tal providência não causa prejuízo ao devedor; será prejudicado com a demora na citação da agravada; deve ser determinada a citação da agravada na pessoa de seu sócio Renan Pedro Berlanga Nunes Ruy (fls. 3/11).

Houve preparo do agravo (fls. 12/13).

Não foi intimada a agravada para responder ao recurso, visto que não estava ela representada, processualmente, nos autos principais.

É o relatório.

2. Merece prosperar em parte o reclamo manifestado pelo banco agravante.

Explicando:

2.1. A tentativa de citação da agravada por via postal no endereço indicado na exordial, ou seja, na Alameda Rainha Santa, nº 397, Sala 2, Vila Carrão, São Paulo/SP (fl. 2 dos autos principais), resultou negativa, tendo constado do aviso de recebimento, como “motivo de devolução”, a informação “não procurado” (fl. 173 dos autos principais).

Diante disso, determinou o ilustre juiz da causa a tentativa de citação da agravada, em tal endereço, por oficial de justiça (fl. 174 dos autos principais).

Certificou a oficial de justiça, em 9.2.2025, que:

“(…) encontrei o imóvel todo fechado, sem campainha e interfone, não conseguindo ser atendida. Fui informada pelo vizinho Sr. Edu, que trabalha em um mercado ao lado, Empório do Turcão, que a empresa requerida se mudou do imóvel nº 397, em dezembro de 2024, foi para Vila Formosa, próximo à Av. João XXIII, mas não soube dizer o endereço. Ante o exposto, deixo de citar 'Print Festa Adesivos Ltda.' (…)” (fl. 185 dos autos principais).

Sobreveio a decisão recorrida, que indeferiu eventual manifestação por parte do banco agravante, visando à localização da empresa agravada “em endereços de sócios” (fl. 186 dos autos principais).

O banco agravado opôs embargos declaratórios (fls. 21/28), os quais foram rejeitados (fl. 31).

Insurgiu-se o banco agravante contra essa decisão interlocutória, objetivando a citação da empresa agravada na pessoa de seu único representante legal, Renan Pedro Berlanga Nunes Ruy (fl. 11).

2.2. É possível a citação da pessoa jurídica por meio de seu sócio, ainda mais se cuidando de sociedade limitada unipessoal, como na espécie (fl. 15).

Preceitua o art. 242, “caput” e § 1º, do atual CPC que:

“A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado.

§ 1º Na ausência do citando, a citação será feita na pessoa de seu mandatário, administrador, preposto ou gerente, quando a ação se originar de atos por eles praticados”.

Note-se que a pessoa jurídica consiste em mera ficção legal e realiza os seus atos por intermédio dos sócios/representantes legais.

Logo, os sócios/representantes legais estão legitimados para receberem a citação das empresas das quais compõem o quadro social, sendo irrelevante que o ato não ocorra na sede delas, desde que atinja a sua finalidade.

É necessário, porém, que o mandado de citação seja endereçado à pessoa jurídica, ainda que no endereço da pessoa física do sócio ou representante, de modo a se prestigiar o devido processo legal.

Acerca desse assunto, já houve pronunciamentos do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Agravado de instrumento. Ação de cobrança. Sociedade empresária unipessoal. Citação. Possibilidade de citação da empresa na pessoa do sócio devidamente credenciado para recebimento da contrafé. Necessidade de mandado de citação endereçado à empresa. Preservação do direito ao contraditório e devido processo legal. Decisão mantida. Recurso não provido” (AI nº 2137259-03.2023.8.26.0000, de Cabreúva, 23ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. EMÍLIO MIGLIANO NETO, j. em 15.6.2023) (grifo não original).

“Extinção do processo. Ação monitória. Citação da empresa corré que restou frustrada. Pedido de citação na pessoa do sócio que não foi analisada pelo juízo 'a quo'. Sentença de extinção sem julgamento do mérito. Medida prematura. Possibilidade de citação da pessoa jurídica em nome da representante legal que também figura no polo passivo e foi citada quanto aos termos da demanda. Necessidade de esgotamento das diligências para citação pessoal antes da citação editalícia. Extinção prematura que é medida excepcional e cabe ser afastada. Sentença anulada. Recurso provido” (Ap nº 1000756- 90.2017.8.26.0100, de São Paulo, 12ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. JACOB VALENTE, j. em 9.11.2018) (grifo não original).

Todavia, embora possível, a medida pretendida pelo banco agravante, aparentemente, revela-se inútil.

Isso porque, conforme se depreende da ficha cadastral atualizada da JUCESP, o representante da agravada possui como endereço o mesmo endereço da pessoa jurídica, Alameda Rainha Santa, nº 387, Conjunto B, Vila Carrão, São Paulo/SP (fl. 15).

Como já exposto, a agravada mudou-se do referido em dezembro de 2024 (fl. 185 dos autos principais).

Assim, a menos que o banco agravante indique outro endereço no qual o sócio da agravada possa vir a ser localizado, a medida não surtirá efeito.

2.3. Diante de tais considerações, há de se admitir a providência almejada pelo banco agravante (fl. 11), desde que seja apontado endereço no qual o representante da agravada pode vir a ser encontrado, diverso daquele constante do cadastro da JUCESP (fl. 15).

3. Nessas condições, dou provimento em parte ao agravo contraposto, reformando a decisão impugnada (fl. 18), para admitir a citação da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravada na pessoa de seu único representante legal, com observação (vide item 2.3).

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator